



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Gestora: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Interessado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00257/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do Município de Sossêgo (PB), Sr^a. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 594/621, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no total de R\$ 130.000,00;
- b) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- c) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
- d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- e) Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- f) Acumulação ilegal de cargos públicos;
- g) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso sejam incluídas no cálculo as obrigações patronais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

h) Por fim, a título de sugestão, recomendou que a adoção de providências relativas à (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; e (3) verificação dos requisitos legais no pre-enchimento dos cargos em comissão e temporários.

Intimada na forma disposta na mencionada Resolução, a Prefeita apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1204/1251, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 231/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.510.179,77, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.255.089,89, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 14.037.570,03, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.769.853,75;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 1,91% (R\$ 267.716,28) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.867.052,81, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 36,35 e R\$ 1.867.016,46;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 475.115,77;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 208.350,94, correspondendo a 1,51% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 11.000,00 e R\$ 5.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 216/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 68,11% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 26,87% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,82% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 51,07% e 48,17% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, conforme Processo TC 10944/18, anexado aos presentes autos, sobre suposta prática de preço inexequível por parte do licitante vencedor do Pregão Presencial nº 06/2018, deflagrado para aquisição de material de expediente e didático, que, apreciada por esta Corte, obteve julgamento pela improcedência e remessa à Auditoria para acompanhamento da execução do contrato, conforme Acórdão AC2 TC 01779/2018;
17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 17.1. Considerou sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):
 - 17.1.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no total de R\$ 130.000,00.
 - 17.2. Manteve a(s) seguinte(s) irregularidade(s) destacada(s) no relatório prévio da PCA:
 - 17.2.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 17.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 17.2.3. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 17.2.4. Acumulação ilegal de cargos públicos; e
 - 17.2.5. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 17.3. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 17.3.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 90.000,00.
 - 17.4. A título de sugestão, recomendou a adoção de providências relativas à (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico.

Intimados, o gestor e o contador apresentaram defesa (Documento TC 44057/19, fls. 1325/1343, e Documento TC 44427/19, fls. 1346/1351), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1358/1363, foram suficientes para tornar parcialmente sanada a eiva relativa ao descumprimento de Resolução do TCE/PB, mantendo sem alteração as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01460/18, fls. 1366/1380, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sossego, Sra. Lusineide Oliveira Lima, relativas ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa à Sra. Lusineide Oliveira Lima com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) Recomendação à atual gestão do Município de Sossego, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
4. Acumulação ilegal de cargos públicos;
5. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 90.000,00; e
7. Por fim, a título de sugestão, a Auditoria recomendou a adoção de providências relativas à (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico.

Sobre a **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, a Auditoria destacou evidências de aquisição de medicamentos cujo vencimento estaria próximo ou muito próximo, ou ainda com rasuras nessa informação. Situação que a defendente admitiu, informando que teria adotado medidas corretivas como determinação ao setor competente para que atente ao vencimento dos produtos adquiridos, conforme dispõe o Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde. O Relator entende que o caso requer a aplicação de multa e a emissão de recomendação ao gestor de não mais incorrer em falhas dessa natureza, tomando as medidas necessárias, tudo de acordo com os normativos emanados dos órgãos federais de saúde, conforme a própria Auditoria sugeriu na conclusão de suas manifestações, sob pena de repercussão negativa em apreciação de contas futuras.

No tocante à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, a Auditoria anotou a existência de contratados para o desempenho de atribuições para as quais há pessoal na estrutura da Prefeitura. Em sua peça de defesa, a gestora alegou, em síntese, a necessidade imperiosa dessas contratações em situações pontuais e que, na ocasião do exame das contas do município de Sossêgo (Processo TC 05976/18), o Tribunal relevou falha de mesma natureza, acatando argumentos análogos aos aqui aduzidos. O Relator entende que a eiva não deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

comprometer as contas em exame, vez que, segundo informações da Auditoria, as contratações que apresentam inconformidades somam apenas R\$ 107.200,00, referentes a vinte processos, cabendo penalizar a gestora com a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, recomendando-lhe a adoção das contratações da espécie nos exatos casos e prazos permitidos por lei.

A respeito do descumprimento de Resolução do TCE/PB, a Auditoria verificou que a gestora efetuou pagamento dos servidores temporários através de diversas contas bancárias, em desacordo com a Resolução RN TC 04/2014, segundo a qual, tais gastos devem ser concentrados em conta bancária exclusiva denominada FOPAG-TEMP. Após a análise das justificativas, a Equipe de Instrução considerou parcialmente elidida a falha, razão pela qual, e à luz das alegações da defendente, o Relator entende que faltam ao caso algumas adequações, desde já recomendadas, sem repercussão na presente análise.

Relativamente à acumulação ilegal de cargos públicos, a Equipe Técnica desta Corte, inicialmente, relacionou os servidores enquadrados nessa situação, os quais, segundo o defendente, seriam notificados para justificativas e/ou opção pelo(s) cargo(s) desejado(s). Alegação não acatada pela Auditoria, em razão da falta de comprovação de que tais providências foram tomadas. O Relator acompanha o *Parquet*, entendendo tratar-se de motivo para aplicação de multa e para emissão de recomendação ao gestor para que adote as medidas corretivas quanto às situações postas e para que obedeça os termos do art. 37, inciso XVI, da CF, admitindo apenas a acumulação de vínculos nas hipóteses constitucionalmente permitidas, com observância, ainda, a compatibilidade de horários, devendo a Auditoria verificar no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se a situação foi regularizada.

Em relação aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende-se dos relatórios técnicos que a Auditoria incluiu em seus cálculos os valores pagos a título de obrigações patronais, elevando a despesa com pessoal a patamares superiores aos limites estabelecidos na LRF. Entretanto, considerando entendimento desta Corte, contido no Parecer Normativo PN TC 12/2007, de que tais dispêndios não devem ser considerados para efeito da quantificação da despesa com pessoal, e que, à luz dos quadros de fls. 605/606 e 1221, os gastos da espécie do Ente e do Poder Executivo, excluídas as obrigações patronais, corresponderam, respectivamente, a 51,07% e 48,17% da RCL, dentro dos limites de 60% e de 54% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, o Relator afasta a eiva anotada pela Auditoria.

Pertinente à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 90.000,00, a Auditoria relacionou as despesas com (1) assessoria técnica nas áreas de planejamento e projeto, no valor de R\$ 24.000,00, (2) aluguel de veículo para transporte de carentes em tratamento de saúde na cidade de Campina Grande, no importe de R\$ 17.000,00, e (3) consultoria e assessoria jurídica, no montante de R\$ 49.000,00. O Relator entende que a falha pode ser minorada, visto que a parcela significativa da despesa apontada como não licitada se refere a assessoria jurídica, contratada mediante inexigibilidade de licitação, procedimento este admitido por esta Corte de Contas em diversos julgados. Assim, tendo em vista que os demais gastos não se mostram suficientemente elevados em cotejo com a despesa total do município, pois correspondem a apenas 0,37% daquela, e, diante da inexistência de anotações de que tenham causado algum prejuízo ao erário, o Relator entende que a falha deve servir de motivo para aplicação de multa e emissão de recomendações de estrita observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Feitas essas observações, e considerando que o equilíbrio fiscal verificado nas presentes contas, bem como o cumprimento dos limites das despesas condicionadas, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06209/19

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, evitando as falhas nestes autos abordadas, com destaque para as sugestões contidas nos relatórios da Auditoria, a saber: (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOSSÊGO (PB), Sr^a. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, determinação à Auditoria e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

¹ (1) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (2) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (3) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (4) Acumulação ilegal de cargos públicos; e (5) Despesa não licitada, no valor de R\$ 51.000,00.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

21 de Novembro de 2019 às 16:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Novembro de 2019 às 09:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL